



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 11.2025

Trata-se de projeto de lei que “dispõe sobre a criação do Banco de Alimentos no município de Montenegro”.

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de lei anexo com o objetivo de criar o Banco de Alimentos no município de Montenegro e dá outras providências.

A criação do Banco de Alimentos no município tem como principal objetivo combater a insegurança alimentar e nutricional que afeta uma parcela significativa da população em situação de vulnerabilidade social.

Essa iniciativa se mostra essencial para enfrentar o problema, funcionando como um ponto central para a captação, armazenamento e distribuição de alimentos. O Banco de Alimentos está alinhado aos princípios de justiça social e solidariedade, uma vez que possibilita o aproveitamento de produtos alimentícios que, de outra forma, seriam desperdiçados, ao mesmo tempo em que atende à urgente necessidade de apoiar a população em situação de risco alimentar.

Portanto, a implantação do Banco de Alimentos é uma medida não apenas urgente, mas também imprescindível para atender à crescente demanda por ações efetivas no combate à fome e na promoção da segurança alimentar. Este projeto terá um impacto direto na melhoria da qualidade de vida dos cidadãos e reforçará o compromisso de nossa cidade com a justiça social, a solidariedade e o bem-estar coletivo.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro refere que “Compete ao Município: legislar sobre assuntos de interesse local.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Verifica-se, portanto, que o presente projeto de lei atende à reserva de iniciativa prevista no artigo 60, II, "d", da CE/RS e no artigo 48, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Isso posto, entendo que o presente Projeto de Lei possui a legalidade e a constitucionalidade necessárias para o seu regular prosseguimento, estando com a técnica legislativa adequada.

Montenegro/RS, 17 de janeiro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961